



Of.Circulado n.º: **90008** 2007-02-09

Processo:

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 513000400

Sua Ref.ª: I351

Técnico:

Cod. Assunto: Origem:

Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: SANEAMENTO DO CADASTRO - CESSAÇÃO OFICIOSA COM DATA DE 2001.12.31

PROCEDIMENTOS COM VISTA À ANULAÇÃO DE LIQUIDAÇÕES OFICIOSAS E EMISSÃO DE CERTIDÕES

Exm.ºs Senhores

Com base no despacho do Sr. Director-Geral datado de 2003-09-03, procedeu a Direcção de Serviços de Registo de Contribuintes, em 2003-12-20, à cessação oficiosa em IVA, reportada à data de 2001-12-31, para contribuintes singulares e colectivos, que se encontrassem enquadrados no regime normal do IVA (cerca de 47 000 casos).

Em 2005-03-16 procedeu-se igualmente à cessação oficiosa em IVA e IRS, reportada a 2001-12-31, de contribuintes singulares enquadrados nos regimes de isenção, previstos nos art.º 53º e 9º do Código do IVA, de harmonia com as instruções aprovadas por despacho do Sr. Subdirector-Geral do Departamento de Cobrança, datado de 2004-04-26, (cerca de 150 000 casos).

Na sequência desta operação de saneamento de cadastro, verificou-se que um elevado número de contribuintes veio, posteriormente, proceder à entrega de declarações de cessação nas quais era indicada data de cessação anterior a 2001-12-31.

Face aos condicionalismos da aplicação informática existente, não se tornou possível efectuar correcções deste tipo, o que fez com que os Serviços de Finanças tivessem remetido à Direcção de Serviços de Registo de Contribuintes, todas essas declarações de cessação para tratamento informático posterior, em moldes que viessem a ser definidos.

De forma a acautelar a eventual adulteração da área da liquidação, ficou decidido, numa primeira fase, solicitar à DGITA correcção, caso a caso, dessas datas de cessação, tornando-as visíveis no SGRC e nas Aplicações Centrais (MGIT), procedendo-se de seguida à elaboração de Nota Interna para a Direcção de Serviços de Cobrança, a qual remetia, de novo, o processo para o

Serviço de Finanças competente para que procedesse à anulação das liquidações oficiosas e das custas processuais respectivas, depois de analisar se estas seriam ou não devidas.

Contudo, veio a prática a demonstrar que tal metodologia estava a acarretar elevados custos administrativos, para além de se estar a revelar uma solução demasiado lenta, provocando a jusante, nos Serviços Locais, a instrução de processos de contra-ordenação e de execução fiscal que terão de ser, forçosamente, objecto de anulação.

Simultaneamente assiste-se a um elevadíssimo número de pedidos de correcção da data de cessação por parte dos sujeitos passivos, por carta, fax, e-mail e telefone, dirigidos aos vários serviços da Administração Fiscal.

Por outro lado, verifica-se que quando os contribuintes abrangidos por esta situação se dirigem aos Serviços de Finanças no intuito de solicitar certidão que ateste a data de cessação efectiva - quase sempre para efeitos de apresentação junto dos Serviços de Segurança Social, de forma a não terem de proceder ao pagamento de contribuição relativa aos meses decorridos entre a data de cessação indicada pelos sujeitos passivos e a que é visível no sistema informático (2001-12-31) - é com alguma relutância que o fazem e não raras vezes se recusam a fazê-lo por essa informação não estar reflectida no SGRC e nas Aplicações Centrais (MGIT).

Assim, torna-se urgente a tomada de medidas que permitam ultrapassar as dificuldades descritas, pelo que devem ser implementados os seguintes procedimentos:

1 – **Confirmando** os Serviços de Finanças a data de cessação declarada pelo sujeito passivo e ainda que essa data não esteja reflectida no SGRC, deverão os Serviços de Finanças competentes proceder à anulação das liquidações oficiosas, relativas a períodos posteriores a essa data, tendo em atenção, no âmbito dos respectivos processos executivos, o apuramento da responsabilidade pelo pagamento das coimas respectivas e custas dos processos, de acordo com as instruções divulgadas através do ofício circulado n.º 84751, de 1994-08-19, que se encontra disponível na Intranet.

2 – No caso de Serviços de Finanças diferentes do correspondente ao domicílio fiscal, que tenham recepcionado declarações de cessação com as características referidas no ponto 1 e ainda as tenham em seu poder, deverão remetê-las àquele Serviço de Finanças de forma a serem adoptados os procedimentos referidos no ponto 1.

3 – Nos casos em que o Serviço de Finanças do domicílio fiscal não coincide com o Serviço de Finanças de instauração dos processos executivos, deverá o 1º comunicar aos 2.ºs, a data real de cessação.

4 – Relativamente ao saneamento do cadastro, com data de 2001-12-31, bem como futuramente, em relação a outras operações de saneamento idênticas, e sempre que se verifique que o sujeito passivo veio posteriormente a proceder à entrega de declaração de cessação com data de cessação anterior à data que venha a ser oficiosamente adoptada, **ainda que essa data não se mostre reflectida no SGRC**, deverão os Serviços de Finanças proceder conforme o descrito nos pontos 1, 2 e 3.



4 – Os Serviços de Finanças, devem ainda, quer nesta situação quer noutras futuras, **se tal for solicitado**, e confirmando-se a data de cessação declarada pelo sujeito passivo (anterior ou posterior à data de cessação do saneamento), proceder à emissão de certidão, quer a mesma seja pedida para apresentar junto dos Serviços da Segurança Social, quer para outra finalidade, onde conste essa mesma data, **mesmo que tal informação não esteja reflectida no SGRC**, abrangendo, naturalmente, tal procedimento, os contribuintes do Regime Normal do IVA, os que se encontram abrangidos pelos Regimes de Isenção já referidos e ainda os do Regime Especial dos Pequenos Retalhistas.

O Subdirector-Geral

Fernando Jorge Rodrigues Soares